



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

URGENTE

Exmo. Senhor
Presidente
Da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos Liberdades e
Garantias
Dr. Osvaldo de Castro
Assembleia da República, Palácio de São
Bento
1249-068 Lisboa

S/Referência	De:	N/Referência	Of.º n.º	Data
Ofº n.º 292/1ª- CACDLG(pós- RAR)/2009 P.º n.º	2009.04.22	Gabinete de Apoio P.º n.º 99-43/D	003690	2009-04-29

Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei nº 717/X/4ª (PSD)

Exmo. Senhor,

Em referência à Proposta de Lei acima identificada e em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice Presidente, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência., o Parecer elaborado por este Conselho Superior da Magistratura sobre o assunto acima.

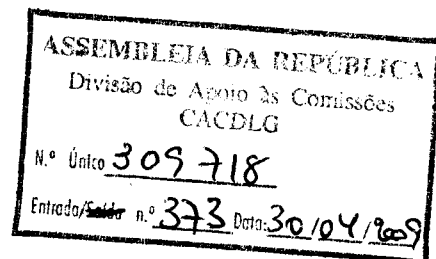
Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

A Juíza Secretária,

Maria João Sousa e Faro

Em anexo: Parecer

JM /



Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 · 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: csm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Parecer sobre Proposta de Lei nº 717/X/4ª – Norma Transitória sobre a situação dos Juízes colocados como auxiliares nos Tribunais da Relação

Nos termos do art. 149º, al. b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir pareceres sobre diplomas legais respeitantes a matérias relativas à administração da justiça.

No âmbito desta competência, foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura que emitisse parecer sobre uma Proposta de Lei com o nº 717/X/4ª – Norma Transitória sobre a situação dos Juízes colocados como auxiliares nos Tribunais da Relação.

Tal como resulta da exposição de motivos da presente proposta de Lei, quer o aparecimento da questão, quer a dimensão e relevância que a mesma alcançou resultaram da crescente desadequação dos quadros dos Tribunais da Relação por referência ao serviço distribuído.

Essa limitação dos quadros conduziu a que, ao longo de anos, a solução tenha sido, em execução do regime previsto na LOTJ (Lei 3/99, de 13/1), a nomeação de um número variável de juízes auxiliares, para exercerem funções nesses Tribunais e poderem corresponder ao serviço neles existente.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Actualmente, contam-se em 118 o número desses juízes, dos quais parte significativa suprem tais necessidades funcionais decorrentes do volume de serviço, e uma parte muito menor (28) supre a ausência dos titulares, em comissão de serviço noutras funções (ex: 19 ao serviço do Conselho Superior da Magistratura, como Inspectores Judiciais).

Essa desadequação foi, de resto, reconhecida pelo Ministério da Justiça que, em concertação com o Conselho Superior da Magistratura, pelo DL. 28/2009, de 28/1, determinou o aumento dos quadros dos Tribunais da Relação em 73 lugares.

Acontece que, desde que foi ouvido em sede do processo legislativo tendente à alteração do E.M.J., operada pela Lei nº 26/2008, de 27/6, o Conselho Superior da Magistratura sempre alertou para a adequação e utilidade de um regime transitório que permitisse quer salvaguardar as expectativas de acesso aos quadros dos Tribunais da Relação por parte daqueles Juízes auxiliares, sem sujeição a um concurso tendencialmente excludente de alguns, ou seja, nos termos das condições vigentes ao tempo do seu concurso “como auxiliares”, quer atentar no facto de estes mesmos juízes terem perdido o seu lugar de origem, na primeira instância, nos quais foram substituídos, não podendo neles ser recolocados, quer, por isso, na necessidade de uma solução que permitisse evitar a hipótese de haver juízes auxiliares na Relação que aí pudessem vir a permanecer indefinidamente nessa qualidade, por não poderem regressar à primeira instância.

Isso mesmo foi afirmado, então, em 8/10/2007, em Parecer subscrito pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior da Magistratura e pelo então vogal Dr. Luís Máximo dos Santos. Isso mesmo foi, ainda, ulteriormente discutido no Conselho Superior da Magistratura, sem que se tenha chegado a tirar qualquer deliberação sobre a questão,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

face ao entretanto ocorrido início de vigência da Lei nº 26/2008, que omitiu tal regime transitório.

Porém, o problema ressuscitou com o alargamento dos quadros dos Tribunais da Relação, tendo até sido acrescido pela dificuldade prática de o Conselho Superior da Magistratura organizar e operar um concurso curricular, nos termos da actual Lei, que permita seleccionar e colocar um tal número de Desembargadores, em tempo razoável, de forma a preencher os lugares resultantes do aumentos dos quadros e os entretanto abertos.

Parece-nos, pois, que havendo convergência de diversas forças políticas no sentido de ser encontrado e implementado um regime transitório, nada deve o Conselho Superior da Magistratura opor, tanto mais que isso corresponde à sua proposta inicial sobre o tratamento da questão.

Todavia, parece-nos que o regime proposto pelo PSD e constante da proposta em análise é omissivo – e nessa medida injusto e intolerável – em relação a um dos dados do problema: há juizes da primeira instância que, ou por não terem pretendido concorrer na qualidade de auxiliares para os Tribunais da Relação, ou por estarem em comissões de serviço – ao serviço do Conselho Superior da Magistratura, do Governo, etc.- são mais antigos e melhor classificados que o último dos juizes colocados como auxiliares no movimento judicial ordinário de 2008.

Assim, um regime transitório como o agora proposto, que esquece a precedência desses outros juizes, que sempre haveriam de ser colocados como efectivos nos Tribunais da Relação, por concurso nos termos do regime anterior ao da presente Lei,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

antes de alguns dos aí entretanto colocados como auxiliares, não pode merecer a concordância do Conselho Superior da Magistratura.

Numa tal hipótese, estaríamos perante uma solução completamente nova, incompatível com a natureza de uma norma transitória como a pretendida, consubstanciadora de uma verdadeira e inovadora preferência para os juizes em funções como auxiliares nos Tribunais da Relação sobre outros Colegas mais antigos e/ou melhor classificados, que não estão nessas funções de auxiliar por diversas razões (por exemplo, até por estarem ao serviço do Conselho Superior da Magistratura).

Por todo o exposto, subscrevendo, nas circunstâncias actuais, a utilidade e adequação de um regime transitório tendente à superação do problema descrito, entendemos que o mesmo pode ser constituído simplesmente por uma suspensão da aplicação do actual regime de concurso para os Tribunais da Relação, com a repriminção do regime legal constante da redacção da Lei anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 26/2008.

Também nos parece útil que, em tal caso, um tal regime transitório deve determinar o preenchimento desses lugares e dos que forem necessários à colocação dos juizes que constituem o universo de aplicação do regime transitório, a partir do próximo movimento judicial.

Porto, 29/4/2009

O Presidente do C. S. M.
Luís António Gonçalves